



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.000470/2007-79
Recurso nº 158.296 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.409 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente MARIA DE FÁTIMA DA SILVA DOMINGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA NA FASE DE FISCALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O procedimento de fiscalização tem natureza inquisitória. Somente a partir da lavratura do auto de infração é instaurada a fase litigiosa do procedimento administrativo, garantindo-se ao contribuinte, desde então, o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. DOCUMENTOS INIDÔNEOS.

Mantém-se a glosa de despesas médicas quando não restarem devidamente comprovadas por documentos idôneos.

GLOSA DE DESPESAS. QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de evidente intuito de fraude, caracterizados pela redução deliberada do imposto de renda devido, através da dedução de despesas inexistentes quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, adequada a aplicação da multa de ofício qualificada prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.

SÚMULA 40 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO INEFICAZ. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedida a Presidente, Valéria Pestana Marques, a teor do inc. IV, art. 42 do Regimento Interno do CARF (PMF 256/2009).



Carlos Nogueira Nicácio – Vice-Presidente e Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Dayse Fernandes Leite (Suplente convocada), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae e ausente, momentaneamente, a Conselheira Valéria Pestana Marques (Presidente) por estar impedida de votar.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – Minas Gerais.

Foi lavrado auto de infração em face da Recorrente em razão da dedução indevida de despesas médicas pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2002. Em decorrência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, houve a glosa das despesas médicas incorridas em favor dos beneficiários abaixo listados, pelas razões a seguir expostas:

1) Despesas médicas incorridas em favor do Hospital e Maternidade São Marcos no valor de R\$5.260,00 (cinco mil duzentos e sessenta reais) – conforme resposta de fl. 34, ao Termo de Intimação Fiscal, não houve prestação de serviços médicos em face da Recorrente e/ou de seus dependentes no curso do ano-calendário 2002;

2) Despesas médicas incorridas em favor de Mauri Mendonça de Lima no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) – conforme declaração do profissional de fl. 40, não houve prestação de serviços médicos em face da Recorrente e/ou seus dependentes no curso do ano-calendário 2002;

3) Despesas médicas incorridas em favor da Clínica Santa Paula no valor de R\$2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais) – conforme resposta de fl. 52, ao Termo de Intimação Fiscal, foi negada autenticidade à Nota Fiscal de Serviços apresentada pela Recorrente como documento comprobatório da efetividade da despesa pleiteada, declarando-se, ainda, a inexistência de prestação de serviços médicos em face da Recorrente;

4) Despesas médicas incorridas em favor de Rosemary Latronico de Oliveira no valor de R\$1.700,00 (mil e setecentos reais) – conforme declaração de fls. 77 a 78, a profissional nega autenticidade ao recibo apresentado pela Recorrente como documento comprobatório das despesas médicas incorridas em seu favor, bem como afirma não ter prestado serviços médicos em face da Recorrente.

5) Despesas médicas incorridas em favor de Suzana Cardoso Moreira no valor de R\$2.480,00 (dois mil quatrocentos e oitenta reais) – a Recorrente não apresentou comprovantes de pagamento das despesas médicas pleiteadas. Tais comprovantes de pagamento foram solicitados em razão da beneficiária da despesa ser sujeito de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz.

Em sede de impugnação, alegou a Recorrente, em síntese:

1) Que o pagamento das despesas glosadas pela Autoridade Fiscal se deu através de dinheiro em espécie, não sendo possível à Recorrente solicitar cópias de seus extratos bancários uma vez que o banco do qual era correntista encerrou suas atividades no Brasil;



2) Que a legislação do imposto de renda não exige do contribuinte a manutenção dos documentos comprobatórios de pagamento das despesas incorridas, inexistindo vedação legal ao pagamento de despesas em dinheiro em espécie;

3) Que durante o curso da fiscalização não foi dada oportunidade à Recorrente de contestar as alegações dos beneficiários das despesas glosadas relativamente à inidoneidade da documentação suporte apresentada.

O acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, manteve o crédito tributário exigido, na medida em que afirmou ser responsabilidade da Recorrente a comprovação da efetividade das despesas médicas pleiteadas.

Adicionalmente, asseverou ser facultado à Autoridade Fiscal exigir elementos adicionais de prova, com vistas à demonstração da efetividade das despesas pleiteadas, nas hipóteses em que existam indícios da inidoneidade dos recibos comprobatórios apresentados pelo contribuinte.

No tocante às despesas incorridas em favor de Suzana Cardoso Moreira, entendeu que em decorrência da edição de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz em face de tal profissional, os recibos comprobatórios trazidos aos autos não gozam de presunção de veracidade, sendo necessária a apresentação de elementos adicionais de prova para corroborar as alegações da Recorrente acerca da efetividade da despesa.

Finalmente, aduziu a Delegacia que a impugnação ao lançamento é a via adequada para que a Recorrente contra-argumente as alegações dos supostos beneficiários das despesas médicas glosadas acerca da inidoneidade da documentação suporte apresentada.

Dada a decisão da Delegacia, houve a interposição de Recurso Voluntário arguindo-se cerceamento de direito de defesa, na medida em que somente após a lavratura do auto de infração a Recorrente teve oportunidade de manifestar-se acerca das alegações dos beneficiários das despesas glosadas relativamente à inidoneidade dos recibos de pagamento e nota fiscal apresentados, bem como reiterando os demais argumentos trazidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicacio, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso, dele conheço.

Através do presente Recurso Voluntário, insurge-se a Recorrente em face da glosa das despesas médicas pleiteadas em sede de Declaração de Ajuste Anual, no curso do ano-calendário 2002.

Em sede preliminar, afirma a Recorrente ter ocorrido cerceamento de direito de defesa durante o curso do procedimento de fiscalização, na medida em que não foi dada oportunidade à mesma de manifestar-se acerca das alegações dos beneficiários das despesas glosadas relativamente à inidoneidade dos documentos apresentados, antes que fosse lavrado o auto de infração.

Nesse sentido, faz-se mister ressaltar que a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal somente é instaurada a partir da lavratura do auto de infração, sendo descabido cogitar-se de violação ao contraditório ou ampla defesa na fase investigatória que antecede ao lançamento.

Dessa forma, forçoso concluir-se pela inexistência de cerceamento do direito ao contraditório e ampla defesa, na medida em que poderia a Recorrente, em respeito ao princípio da verdade material, durante a fase litigiosa que se inicia com o auto de infração, apresentar as alegações e elementos de prova para corroborar a adequação de suas condutas.

Relativamente ao mérito da controvérsia, a Lei nº. 9.250/ 95, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, determina em seu artigo 8º, inciso II, alínea a, que a base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário será diminuída dos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

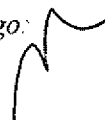
Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(Omissis)

II - das deduções relativas:

a pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º - O disposto neste artigo:



(Omissis)

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Em regra, a comprovação da efetividade da despesa médica reportada pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual é feita mediante a apresentação à Autoridade Fiscal dos recibos de pagamento emitidos pelo profissional ou instituição responsável pelo serviço médico prestado.

Dessa forma, recibos médicos, desde que atendam aos requisitos legais supramencionados, são documentos hábeis para comprovar os correspondentes dispêndios e embasar a sua dedutibilidade.

Contudo, em casos excepcionais, tais como quando a autoria do recibo for atribuída a profissional ou instituição que tenha contra si Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz homologada, ou quando efetivamente existirem nos autos elementos plausíveis que possam afastar sua presunção de veracidade, pode-se recusar os regulares efeitos comprobatórios ao recibo de pagamento.

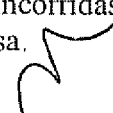
Assim, diante de elementos que coloquem em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas, justifica-se a exigência do Fisco por elementos adicionais para demonstração da efetividade da prestação do serviço.

Da análise dos autos, muito embora a Recorrente tenha trazido os recibos comprobatórios das despesas incorridas em favor do Hospital e Maternidade São Marcos, Mauri Mendonça de Lima, Clínica Santa Paula e Rosemary Latronico de Oliveira, os supostos beneficiários de tais despesas, em resposta a Termos de Intimação lavrados pela Autoridade Fiscal, afirmaram não ter prestados serviços médicos em favor da Recorrente ou de seus dependentes no curso do ano-calendário 2002.

Logo, demonstra-se razoável a exigência formulada pela Autoridade Fiscal da necessidade de apresentação de documentação adicional por parte da Recorrente com vistas à comprovação da efetividade das despesas pleiteadas. Não tendo a Recorrente logrado êxito em apresentar elementos de prova adicionais, deve ser mantida a glosa das despesas médicas.

Relativamente às despesas médicas incorridas em favor de Suzana Cardoso Moreira, conforme fls. 108 a 112, verifica-se que tal profissional tem contra si editada Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz relativamente aos anos-calendário 2000 a 2004. Em consequência, os recibos de pagamento emitidos por tal profissional neste período não gozam de presunção de veracidade, sendo necessária a comprovação da efetividade das despesas incorridas, a fim de que as mesmas possam ser consideradas em sede de Declaração de Ajuste.

Na medida em que a Recorrente não traz aos autos documentos hábeis a comprovar que as despesas incorridas em favor da profissional sumulada são efetivas, deve ser mantida a glosa de tal despesa.



Por fim, ante a existência de diversos elementos para corroborar a conclusão de inidoneidade dos recibos apresentados para a comprovação dos pagamentos de despesas médicas, bem como pela não apresentação de elementos adicionais de prova da efetividade de despesa incorrida em favor de profissional que tem contra si editada Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, mostra-se cabível a qualificação da multa de ofício, conforme disposto no art. 44, da Lei nº 9.430/96;

Art 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata,

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal

(Omissis)

§ 1 - O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de negar-lhe provimento.


Carlos Nogueira Nicacio